



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

Ação de Desapropriação por Interesse Social

Autos nº 0016129-93.2011.403.6105

Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Réus: Fábio Roberto Barbosa Borges e outros

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação por interesse social, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, em face de **Fábio Roberto Barbosa Borges e outros**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para decretar a desapropriação dos imóveis abrangidos pelo “Território Comunidade Quilombola Brotas” ou Comunidade do Cafundó, entre os quais a parte denominada “Sítio Brotas”, com área de 9,9389 hectares, situada no Município de Itatiba, Estado de São Paulo, com base nos arts. 215 e 216 da CF/88, e art. 68 do ADCT/88, bem como no Decreto 4.887/03, Lei 4.132/62 e DL 3.365/41, tendo sido efetuado o depósito nos autos do valor ofertado para fins de expropriação do bem e consequente transferência de sua titularidade para a referida autarquia federal.

Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel, afirmando que, embora não houvesse valor cadastral para fim de lançamento do imposto territorial, o laudo de vistoria e avaliação administrativa do bem, anexado à petição inicial, efetivamente espelhou a realidade de preços praticados na região, possibilitando justa indenização. Comprometeu-se a comprovar o depósito do valor da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

avaliação, tão logo a ação fosse distribuída, e requereu a expedição de mandado de averbação do ajuizamento da ação ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itatiba-SP.

À fl. 187 foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer qual a extensão da área a ser efetivamente desapropriada, tendo em vista divergência de medidas entre o decreto expropriatório (fl. 10), registro de imóveis (fl. 168), o mapa da gleba (fl. 136) e laudo de avaliação (fl. 94); b) esclarecer a qualificação dos réus, ora expropriados, declinando nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência de cada um deles, para restar cumprido o inciso II do artigo 282 do CPC do CPC/73; c) informar se foi exaurida ou não a fase administrativa, especialmente quanto à tentativa de acordo, bem como quanto ao não ajuizamento da ação em face de Mário de Lima, José de Lima e Anair de Lima (fl. 168) e d) comprovar o depósito judicial do valor da indenização proposta e esclarecer a urgência da imissão na posse, tendo em vista que os beneficiários da medida residem no local.

Em resposta, manifestou-se a autarquia expropriante (fls. 188/191): a) esclarecendo que a área efetiva do imóvel em tela é aquela indicada à fl. 136, ou seja, 9,9389 hectares (ha), tal como indicado no memorial descritivo (fls. 133/135) e no mapa topográfico elaborado pelo INCRA; b) esclarecendo que as diferenças de área se justificam, pois em relação à área indicada na Transcrição nº 12.112 do Oficial de Registro de Imóveis do município de Itatiba, de apenas 7,2600ha, a diferença entre esta e a área do imóvel (9,9389 ha) decorre de tal medida estar incorreta, o que se dá em razão da antiguidade do registro, que remonta à década de 1960; c) requerendo a concessão de prazo para a juntada de novo Laudo de Vistoria e Avaliação (LVA), com indicação da área precisamente equivalente àquela apontada no memorial descritivo de fls. 133/135 (9,9389 ha); d) esclarecendo que a determinação de qualificação dos réus de forma precisa, com a obtenção de dados que vão além daqueles contidos no registro do imóvel (que tem mais de 45 anos) é medida de impossível cumprimento, o que acaba inviabilizando o acesso à jurisdição, pois alguns dos possuidores/proprietários não mais residem no imóvel e que assim, deveria o valor da indenização de terra nua ficar retido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

até decisão definitiva e/ou habilitação de quem efetivamente tem o direito de reivindicá-la; d) pedindo que a citação se dê por edital; e) esclarecendo que a fase administrativa dos procedimentos de reconhecimento e titulação do território remanescente de quilombo foi exaurida com a conclusão do Laudo de Vistoria e Avaliação (LVA) apresentado nos autos, nos termos do Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003 e demais diplomas infralegais; f) esclarecendo que é incabível a tentativa de acordo, pois a obtenção de imóveis com a finalidade de titulação de comunidades remanescentes de quilombos deve ser feita exclusivamente através de desapropriação, não havendo previsão legal para a modalidade de compra e venda, como decorreria de acordo extrajudicial, conforme o Decreto n. 4.887/03 e a IN/INCRA n. 57 de 20 de outubro de 2009 (fls. 179/184); g) esclarecendo sobre a urgência da imissão, pois a despeito de os membros da comunidade já residirem no local, se afigura como condição indispensável a imissão provisória na posse para que eles possam acessar direitos previstos em políticas públicas específicas que lhes são destinadas, tais como as políticas habitacionais executadas pela Caixa Econômica Federal por meio de programas que podem conferir às famílias beneficiárias condições mais dignas de moradia e desenvolvimento social, pois vivem em situação de verdadeira penúria social e h) aditando a petição inicial, a fim de integrar ao polo passivo da lide Mário de Lima; José de Lima e Anair de Lima; i) juntando documentos às fls. 199/264, comprovando, inclusive, a realização de depósito judicial, relativamente à indenização pelo imóvel desapropriando, no valor de R\$ 360.881,60 (trezentos e sessenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), sendo R\$ 148.440,63 pela terra nua e R\$ 221.440,97 pelas benfeitorias, na forma do artigo 15 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, requerendo a retificação do valor da causa ao montante depositado.

Às fls. 267/269, foi deferida a emenda à petição inicial, por estarem demonstrados os requisitos para tanto. Quanto à qualificação das partes, foi anotado que por se tratar de ação que veicula relevante interesse social, impõe-se o prosseguimento e supressão de eventuais falhas ao longo da instrução. Ademais, considerou-se que os laudos e estudos acostados à inicial oferecem rica informação e são reverentes aos termos da legislação aplicável à espécie (artigos 215 e 216 da Constituição Federal; artigo 68 do ADCT/68; Decreto nº. 4.132/62 e Decreto-Lei nº. 3.365/41). **Foi deferido**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

o pleito de imissão provisória na posse (artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41), na consideração de que há necessidade de intervenção do Estado para a regularização fundiária da área exproprianda, mormente em face do valor antropológico contido naquela comunidade quilombola. Quanto à indenização, considerou-se que ao valor provisório, aplica-se a alínea “d” do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 13/136, embora unilateral, não destoa muito dos preços praticados no mercado e se mostra coerente, numa primeira, com a realidade local, sem prejuízo de prova pericial a ser realizada posteriormente, tendo sido arbitrado provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 13/136 e comprovadamente depositado à fls. 264. Foi feita a determinação para o INCRA promover a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Restou postergado para ulterior momento o pedido do expropriante para bloqueio dos valores depositados, assim como de eventual pedido de liberação dos valores depositados, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Por fim, deferiu-se o pedido de integração à lide de MÁRIO DE LIMA, JOSÉ DE LIMA e ANAIR DE LIMA e aditamento da petição inicial para correta anotação do valor da oferta pela desapropriação.

Às fls. 272/314v., foi acostado aos autos pelo INCRA, novo laudo de vistoria e avaliação (LVA), em substituição ao anterior.

No despacho de fls. 315/315v., o juízo deliberou: que além da área retificada, com base no LVA de fls. 272/313, verifica-se que existe indicação inequívoca de residentes, assim seguindo o laudo indicando no mínimo 26 pessoas, representantes de famílias moradoras da área expropriada; que o Relatório Técnico-Científico de fls. 139 indica que as famílias Lima e Barbosa ocupam a referida área há mais tempo; que o Espelho do imóvel (fls. 174/177) indica a existência de 34 famílias e 136 residentes naquela área, concluindo que o INCRA possui meios para que se indique e qualifique os réus, por meio de seus representantes, como por exemplo o Engenheiro subscritor do laudo de fls. 272/314; que antes de se expedir o edital, conforme determinado anteriormente, o INCRA deveria indicar e qualificar corretamente todos os réus possuidores/proprietários dos imóveis contidos na área expropriada, emendando a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

petição inicial, com base nos dados que já constam às fls. 272/313 e outros que viesse a obter e que no caso de real impossibilidade de cumprir o determinado, deveria demonstrar o esgotamento dos meios necessários à busca de tais dados, como cópias de ofícios a órgãos públicos, pesquisas on-line que tenha acesso (CNIS/Plenus, etc); que o polo passivo da ação seria mantido como consta, em que pese a falta de cadastramento dos réus indicados na petição (3 ao 37), além de MÁRIO DE LIMA, JOSÉ DE LIMA e ANAIR DE LIMA (fls. 269), até a integral indicação e qualificação de todos os réus possuidores/proprietários e que deveria ser expedido mandado de imissão provisória em favor da parte autora, o que foi posteriormente procedido (fls. 317/319).

O Ministério Público Federal (MPF) veio aos autos (fls. 322/323), declarando-se ciente de todo o processado.

O INCRA manifestou-se nos autos (fls. 326/328v.), nos seguintes termos: que incide no caso a previsão do art. 18 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que estabelece que “se o citando não for conhecido, a citação far-se-á por edital”, pois os verdadeiros réus, proprietários, não residem mais no imóvel expropriando e a exigência de identificação completa deles seria impossível de ser realizada. De tal forma que reiterou o pedido de citação por edital. Trouxe aos autos informação técnica atualizada sobre a ocupação do imóvel (fl. 330) e uma certidão imobiliária atualizada do imóvel (fls. 333). No mais, comprovou a publicação dos editais (fls. 335/336), nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

No despacho de fl. 337, foi mantida a determinação de necessidade de identificação e qualificação de todos os possuidores/proprietários dos imóveis. Foi também determinada a expedição do mandado de registro da imissão provisória na posse e da carta precatória para citação dos réus com endereço e qualificação conhecidos.

À fl. 339, o juízo concedeu nova oportunidade para o INCRA cumprir a determinação do item 10 do despacho de fls. 315, relativamente à identificação e qualificação de todos os possuidores/proprietários dos imóveis.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

Novamente compareceu aos autos o INCRA (fls. 341/342v.), arrazoando que as pessoas mencionadas na petição não foram arroladas como integrantes do polo passivo da ação porque são meros detentores da área que não podem ser eleitos como demandados, pois não sofrerão, no caso, a perda da propriedade como se expropriados fossem. Assim, requereu que quanto aos réus não qualificados na ação, a citação se dê por edital e também que o valor depositado a título de indenização da terra nua permaneça depositado em juízo até decisão definitiva ou habilitação de quem efetivamente detenha o direito de reivindicá-la. Juntou documentos.

No despacho de fl. 364, a petição de fls. 341/342v. foi recebida como emenda à petição inicial, com a determinação de constar no polo passivo todas as pessoas lá indicadas. Determinou-se também a expedição de carta precatória.

Foi interposto o recurso de agravo de instrumento pelo INCRA (fls. 366/371), sendo a decisão mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 372). A irresignação da autarquia se relaciona à determinação feita por este juízo para a qualificação precisa dos réus, o que, em caso de não cumprimento poderia redundar na revogação da medida liminar concedida, que dá suporte à ocupação da área exproprianda por parte dos remanescentes do Quilombo. Explica o INCRA no recurso que os atuais moradores da área são meros posseiros e que os verdadeiros proprietários, com exceção de dois (Fabio Roberto Barbosa Borges e Sebastiana Barbosa Monteiro), ainda não foram identificados, por não terem o paradeiro conhecido pelos integrantes da comunidade quilombola, o que se explica em razão da antiguidade da propriedade e do seu registro imobiliário. Quanto aos atuais ocupantes, o INCRA pretende justamente regularizar a sua posição jurídica em relação ao imóvel, por meio do instituto da desapropriação por interesse social.

O edital de citação foi expedido (fl. 378) e encaminhado para publicação (fl. 380), tendo em seguida sido comprovadas as publicações editais (fls. 386/390).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

O Ministério Público Federal se manifestou de forma favorável ao pedido do INCRA (fls. 394/395), inclusive independentemente da citação dos réus.

Foi noticiada nos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento supramencionado, que recebeu o n. 0013693-75.2013.4.03.0000/SP, não tendo sido deferido o efeito suspensivo pleiteado pelo INCRA (fls. 396/398).

Em linha evolutiva, o INCRA informou que não logrou êxito na citação pessoal dos réus JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, CPF 024.557.768-83; SEBASTIANA BARBOSA MONTEIRO, CPF 129.878.478-66; REIJANE FRANCISCA DOS SANTOS, CPF 327.739.578-22; MARIA EDUARDA DOS SANTOS, CPF 360.122.738-00; FRANCISCO GOMES, CPF 230.331.638-31; VALDIR FERREIRA DE BRITO, CPF 158.560.398-82 e VERA LUCIA TAVARES BARBOSA, CPF 250.665.468-20. De tal forma requereu: a) em relação a JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, não citado em razão de seu falecimento, a citação por edital dos eventuais herdeiros necessários, nos termos dos artigos 231, I, 1055, 1056, I e 1105, todos do CPC/73; b) em relação a MARIA EDUARDA DOS SANTOS, incapaz, que a citação se dê em nome de sua representante legal, sua mãe, REIJANE FRANCISCA DOS SANTOS, nos termos do art. 8º do CPC, igualmente por edital, pois está certificado nos autos que a sua genitora encontra-se em local incerto e não sabido; c) em relação a SEBASTIANA BARBOSA MONTEIRO; REIJANE FRANCISCA DOS SANTOS; FRANCISCO GOMES; VALDIR FERREIRA DE BRITO e VERA LUCIA TAVARES BARBOSA, a citação por edital, pois encontram-se em local incerto. O pedido foi deferido, determinando-se a expedição de edital de citação dos réus não localizados (fl. 456).

O MPF veio aos autos novamente, reiterando a sua posição favorável à pretensão exordial (fls. 394/395), aguardando a comprovação da publicação do edital de citação de fls. 457 pela autora.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

O INCRA peticionou nos autos (fls. 479/780), acostando a comprovação da publicação dos editais (fls. 480/485). Ressaltou que discorda da citação da menor Maria Eduarda dos Santos para figurar no polo passivo da presente demanda, assim como discorda da citação de todos elencados no item 3.1 de fls. 341v., mas que ante o entendimento prevalente, a menor deve integrar a lide, ainda que sua mãe já componha o polo passivo.

Na sequência, a **Defensoria Pública da União (DPU)**, nomeada para exercer a curadoria especial dos réus citados por edital, apresentou a sua contestação por negativa geral (fls. 490/492), pedindo pela concessão de gratuidade processual e pela improcedência do pedido inicial, com condenação do INCRA em honorários de sucumbência.

À fl. 493 foi deferida a gratuidade processual em relação aos réus representados pela DPU. No mais, decidiu-se que não merece amparo a irresignação da DPU (item III de fls. 491), pois a citação editalícia foi realizada em conformidade com o art. 231, II do CPC/73, já que o laudo de vistoria e avaliação (LVA) apresentado pelo INCRA (fls. 272/314) foi elaborado anteriormente ao ajuizamento da presente ação e a determinação de citação por edital deu-se em razão de ter restado infrutífera a localização dos réus. Verificando que não houve oposição quanto ao valor da indenização, considerou-se despicienda a especificação de provas. Foi mantida no polo passivo da ação a menor Maria Eduarda dos Santos.

Após, noticiou-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0013693-75.2013.4.03.0000/SP, dando conta que não foi conhecido o recurso (fls. 505/506 e 519/520).

O INCRA pediu pelo julgamento de procedência dos pedidos (fl. 510/510v.).

O MPF reiterou o parecer de fls. 394/395, pugnando pelo prosseguimento da ação e prolação da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

É o relatório do essencial. **Decido:**

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, no disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O feito se processou obediente ao devido processo legal, asseguradas às partes o contraditório e a ampla defesa. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual e diante da inexistência de matéria preliminar a solver, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Como se viu, trata-se de procedimento judicial de desapropriação de imóvel, por interesse social, para fins de aquisição do domínio, com a consequente expedição de mandado translativo, para fins regularização de área pertencente a comunidade quilombola, nos termos dos artigos 215 e 216 da CF/88 e 68 do ADCT/88.

No texto constitucional prevê-se que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Já no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está registrado
que:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

Outro diploma normativo a reger o presente caso é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que prevê especial proteção aos Povos Indígenas e Tribais, determinando, e.g., que “os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação”. Com o aviso da doutrina:

Assim, os quilombolas constituem, indubitavelmente, comunidades tradicionais. Por essa razão, a eles se aplicam todas as disposições da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, internalizada pelo Decreto 5.051/04. Formalmente, a Convenção 169 da OIT foi internalizada com o procedimento de lei ordinária. Todavia, como o seu conteúdo é de direitos humanos, seu status na pirâmide normativa deve ser reputado como supralegal, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 349.703-1/RS, rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3.12.2008 (Edilson Vitorelli, Estatuto da Igualdade Racial e comunidades quilombolas: Lei 12.288/2010, Decreto 4.887/2003, 4ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 308).

A desapropriação de que trata a Constituição Federal é de competência privativa da União, cujo legitimado ativo é o INCRA, nos termos do Decreto n. 4.887 de 20 de novembro de 2003. Neste diploma legal, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, consta a seguinte regulamentação:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

[...]

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vale referir que este Decreto (4.887/2003) foi declarado válido pelo Supremo Tribunal Federal em recente julgamento em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 3239).

Assim, está bem posta a questão da legitimidade do INCRA para a presente ação, na qualidade de órgão executor dos procedimentos para a titulação das áreas pertencentes aos remanescentes das comunidades quilombolas, providência que a Carta Magna colocou a cargo da União, como ressaltado. Em consequência, a competência federal é inarredável, já que existe interesse de autarquia federal, nos termos do art. 109, I da CF.

Em relação ao caso concreto, desponta de Decreto Federal da Presidência da República, de 20/11/2009 – fls. 20/21 – a legalidade da medida expropriatória, vez que a área em referência foi declarada de interesse social para fins de desapropriação, nos termos do art. 5º, XXIV e 216 1º da CF e art. 68 do ADCT, tendo o INCRA sido autorizado a promover e executar a desapropriação.

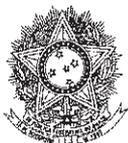
Em relação à definição dos conceitos a serem aqui tratados:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

[...]

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Nesta toada deve-se mencionar que não é importante para o deslinde da causa a atribuição do Quilombo Brotas/do Cafundó como uma formação populacional já existente à época da promulgação da Constituição Federal, pois a necessidade deste



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

requisito foi afastada pela Corte Suprema, de acordo com o voto vencedor da ADI referenciada. Confira-se:

Além disso, a adoção desse critério de que o reconhecimento da titularidade seria limitado às terras que “eram ocupadas por quilombos em 1888”, inviabilizaria, ainda, o cumprimento do comando constitucional, pois seria difícil a sua comprovação.

Não se deve esquecer que, após a abolição dos escravos, em 14 de dezembro de 1890, no intuito de inviabilizar eventuais pleitos indenizatórios dos fazendeiros, **Rui Barbosa, quando Ministro da Fazenda do Governo Deodoro da Fonseca, determinou a destruição de todos os papéis, livros e documentos existentes nas repartições do Ministério da Fazenda, relativos aos elementos servil, matrículas dos escravos, dos ingênuos, filhos livres das mulheres escravas e libertos sexagenários; decisão essa que foi, em 20 de dezembro de 1890, aprovada no Congresso Nacional, com a seguinte moção: “O Congresso Nacional felicita o Governo Provisório por ter ordenado a eliminação nos arquivos nacionais dos vestígios da escravatura no Brasil” (destaquei).**

Para o fim de caracterização da comunidade que vive no local como remanescente de quilombo, o que mais importa é que foi realizado estudo antropológico que identificou a Comunidade de Brotas/do Cafundó como tal. Com efeito, no **Relatório Técnico-Científico, elaborado pela Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio do Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP (fls. 138/166v.),** elaborou-se um levantamento histórico da luta travada pelo Quilombo em referência para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

No referido estudo consta que: “os membros do Quilombo Brotas ocupam seu território há mais de 120 sendo que essas terras foram compradas por Emília Gomes de Lima e Isaac de Lima dois escravos libertos num lugar que existia um quilombo antigo. Assim podemos afirmar que o Quilombo Brotas resiste por mais de dois séculos ao longo dos quais diversas famílias negras encontraram, nesse local, um abrigo” (p. 139); “a ocupação do Quilombo Brotas começa como servindo de abrigo para escravos fugidos das fazendas das regiões de Campinas, Atibaia e Jundiá que aliados aos índios criaram nos sertões de Jundiá um quilombo (...) A saga das mulheres do Quilombo Brotas começa com Maria Emília Modesto e sua filha Emília Gomes que eram escravas em uma fazenda no Rio de Janeiro. Foram vendidas e vieram para o mercado de escravos na cidade de Santos. Um fazendeiro comprou Maria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

Emília, mas não quis levar a filha que foi separada de sua mãe. Algum tempo depois Emília foi vendida para um fazendeiro de Itatiba” (p. 156/157) e que “quando algum dono de escravo de Sorocaba queria repreender um escravo preguiçoso ou rebelde ameaçava mandá-lo para as fazendas de café de Campinas”, mas que tudo indica que em Itatiba existia “uma rede de ajuda que envolvia brancos, negros escravos e libertos que ajudavam a fuga de escravos. Esses personagens eram conhecidos como caifazes. Atuavam no Brasil e em especial na região sudeste” (p. 28).

Outro requisito que há de ser considerado cumprido é o da **autodefinição**, de que trata §1º do art. 2º do Decreto n. 4.887/03, c/c os arts 3º e 6º, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa INCRA n. 57/09 (fls. 179/184). Este último diploma normativo, que minudencia o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, titulação e registro de terras ocupadas por remanescentes de comunidades quilombolas, em consonância com o Decreto n. 4.887/03, declara que:

Art. 3º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-definição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Art. 6º A caracterização dos remanescentes das comunidades de quilombos será atestada mediante auto-definição da comunidade.

Parágrafo único. A auto-definição da comunidade será certificada pela Fundação Cultural Palmares, mediante Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos do referido órgão, nos termos do § 4º, do art. 3º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Ressalte-se que o **critério da autodefinição**, ou seja, a possibilidade de os próprios membros das comunidades quilombolas se reconhecerem como remanescentes dos quilombos, formados durante ou logo após o período de escravidão brasileira, como permite o Decreto n. 4.887/2003, foi um dos pontos centrais atacados pelo autor da mencionada ADI 3239. E quanto a isto, o E. STF assentou que trata-se de critério plenamente adequado à identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, pois cabe aos próprios indivíduos e membros do grupo se reconhecerem e se identificarem como pertencentes a determinado grupo étnico.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

Nesse sentido, no voto em comento proferido na ADI 3239, foi invocada a doutrina de Carlos Ari Sundfeld:

“(…) o critério a ser seguido na identificação dos remanescentes das comunidades quilombolas em si é também o da ‘auto definição dos agentes sociais’. Ou seja, para que se verifique se certa comunidade é de fato quilombola, é preciso que se analise a construção social inerente àquele grupo, de que forma os agentes sociais se percebem, de que forma almejavam a construção da categoria a que julgam pertencer. Tal construção é mais eficiente e compatível com a realidade das comunidades quilombolas do que a simples imposição de critérios temporais ou outros que remontem ao conceito colonial de quilombo. Mais uma vez, Alfredo W.B. De ALMEIDA: “(…) o ponto de partida da análise crítica é a indagação de como os próprios agentes sociais se definem e representam suas relações e práticas com os grupos sociais e as agências com que interagem. Este dado de como os segmentos sociais chamados ‘remanescentes’ se definem é fundamental, porquanto foi dessa forma que a identidade coletiva foi construída e afirmada. O importante (...) não é tanto como as agências definem, ou como os próprios sujeitos sociais se definem e quais os critérios político-organizativos que norteiam as suas práticas e mobilizações que forjam a coesão em torno de uma certa identidade. Os procedimentos de classificação que interessam são aqueles construídos a partir dos próprios conflitos pelos próprios sujeitos e não necessariamente aqueles produtos de classificação externas, muitas vezes estigmatizantes.” (SUNDFELD, Carlos Ari (org.). Comunidades Quilombolas: direito à terra. Brasília: Fundação Cultural Palmares-MinC/Abaré, 2002. p. 79-80).

E para arrematar, quanto a este quesito, calha ressaltar que a Fundação Palmares, entidade vinculada ao Ministério da Cultura, a quem compete “assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos” (art. 5º do Decreto n. 4.887/03), por força do art. 3º, § 4º do Decreto n. 4.887/03, reconheceu como remanescentes de quilombos a Comunidade de Brotas/do Cafundó, tendo nesse sentido, emitido “Certidão de Auto Reconhecimento”.

Ainda acerca da caracterização da comunidade em tela como remanescente de quilombo, foi constatada a pressão exercida pela especulação imobiliária da região, o que fez ser mais ainda necessária esta forma de proteção especial da área onde vive a comunidade, a desapropriação. Quanto a isto, registrou-se no relatório do ITESP que “os membros do Quilombo Brotas ao se identificarem como moradores de um sítio buscam com isso criar uma estratégia de ocupação do território



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

que os possibilitem defender-se da especulação imobiliária, e conseqüentemente, evitar o risco de serem expropriados.” (fls. 155/156). Deve ser dito também que houve impacto de obras de prédios vizinhos no meio ambiente daquela comunidade rural, com reflexos negativos, inclusive, em práticas religiosas tradicionais do quilombo. Vejamos:

A região onde está localizado o Quilombo Brotas é rica em recursos hídricos. As águas que abasteciam a cidade de Itatiba até a primeira metade do século XX vinham dessa região. Dentro do território do Quilombo Brotas existem vários afloramentos de água que deram origem ao nome do Sítio. Os moradores têm necessidade dessa água, pois todas as casas têm um poço. No entanto, desde 2001, quando teve início a construção do loteamento Nova ItatibaII, que é vizinho do Quilombo Brotas, essa comunidade passou a sofrer as conseqüências das obras para escoamento das águas da chuva e esgoto do loteamento. [...]

No início de abril, os funcionários do loteamento retomaram as obras de um encanamento que vai despejar suas águas em uma área alagadiça onde existe um pequeno reservatório de peixes e uma horta. Os funcionários do loteamento ao serem questionados por Manuel Roberto Barbosa (Presidente da Associação do Quilombo Brotas) a respeito de quem haviam autorizado aquela obra afirmaram que o D.P.R.N. (Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais) havia dado autorização para que as obras continuassem.

Ressalto que o assoreamento desse córrego também teve um forte impacto sobre as práticas religiosas dessa comunidade. No território do Quilombo Brotas existe um terreiro de Umbanda cuja Mãe de Santo é a mais antiga moradora do lugar, conhecida como Tia Lula. O córrego que foi assoreado era usado pelo grupo para realização de trabalhos para o “povo d’água”. Tendo, inclusive em sua margem um altar para essas divindades” (fls. 42/43).

Fica claro, como salienta o INCRA, que foram demonstradas as relações do grupo com a sociedade e seus inúmeros esforços para manter o território tradicional, enfrentando preconceitos e represálias, com a formação de um sentimento comum de luta pela terra e por seus direitos, o que culminou na comunidade do Quilombo de Brotas/Cafundó.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

Há, de fato, um legado, uma herança cultural e material que confere à comunidade uma referência presencial no sentimento de ser e pertencer a um lugar específico, num contexto em que, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar, com identidade étnica e territorialidade, como salientado Relatório do ITESP.

Em resumo, foram feitos os estudos prévios pelo INCRA e demais órgãos responsáveis pela demarcação e titulação das terras quilombolas, tendo sido reconhecidas por laudo antropológico (fls. 138/166v.) as origens e a formação da comunidade dos remanescentes do Quilombo Brotas/do Cafundó, além ser indicado o seu território de ocupação tradicional, garantidor de sua reprodução física, social, econômica e cultural, o que também restou ratificado pela autodefinição de que trata §1º do art. 2º do Decreto n. 4.887/03, c/c os arts 3º e 6º, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa INCRA n. 57/09.

É de se colocar em relevo que não houve impugnação das partes, nem do Ministério Público.

Assim, do que se extrai dos autos, o pedido inicial do Instituto de Reforma Agrária está em consonância com a função social da propriedade, pois é sabido que com a Constituição Federal de 1988 foi rompido o paradigma liberal da propriedade apenas como extensão do âmbito privado. E a função social da propriedade que já estava prevista na CF 88 (art. 5º, XXII, XXIII e 170, III), foi reforçada pelo art. 1.228, §1º do Código Civil, traz como pano de fundo a solidariedade social e erradicação da pobreza, marcos legais que estão no art. 3º da CF. Em suma, a Constituição Federal condiciona a propriedade imobiliária à satisfação da função social, de modo que o desenvolvimento nacional assegure, simultaneamente, a existência digna de todos, conforme ditames da justiça social, o que só se legitima quando voltada à efetiva consecução desses fundamentos, fins e valores de ordem econômica. Nesse sentido, conforme julgado pelo E. STJ em caso análogo:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

A *ratio* do mencionada dispositivo constitucional visa assegurar o respeito às comunidades de quilombolas, para que possam continuar vivendo segundo suas próprias tradições culturais, assegurando, igualmente, a efetiva participação em uma sociedade pluralista.

Cuida-se de norma que tem como escopo à promoção da igualdade substantiva e da justiça social, na medida em que confere direitos territoriais aos integrantes de um grupo desfavorecido, composto quase exclusivamente por pessoas muito pobres e que são vítimas de estigma e discriminação.

Igualmente, a medida é reparatória, porquanto visa a resguardar uma dívida histórica da Nação uma dívida histórica com comunidades compostas predominantemente por descendentes de escravos, que sofrem ainda hoje com o preconceito e violação dos seus direitos. (STJ, REsp: 931060 RJ, 2007/0047429-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/03/2010, voto do Min. Luiz Fux).

Sobre o preço da desapropriação, acerca do conceito de justa e prévia indenização, ensina a doutrina que:

"[...] aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio. Indenização justa é a que se consubstancia em importância que habilita o proprietário a adquirir outro bem perfeitamente equivalente e o exima de qualquer detrimento". (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 776-777).

No presente caso, o valor pelo qual o imóvel foi avaliado corresponde àquele que foi depositado pelo INCRA em 05/12/2011, ou seja, R\$ 360.881,60 (trezentos e sessenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), conforme o comprovante de fl. 264. A oferta foi feita pelo INCRA a partir de laudo de avaliação realizado, conforme consta dos autos (fls. 13/131). Os critérios e procedimentos adotados para apuração do valor da oferta estão documentados nos autos e não foram impugnados pelas partes, nada sendo alegado pelo Ministério Público Federal a respeito.

Não havendo discussão sobre a oferta e o preço, deve ser o valor oferecido e aceito tido pelo justo para a desapropriação. Por isso, o preço da desapropriação é aquele que foi depositado e que será devidamente corrigido pelos índices oficiais, posto que depositado em conta-judicial.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

Caberá o levantamento do depósito depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Para tanto, determino que: (a) seja publicado na imprensa edital para conhecimento de terceiros sobre a presente ação de desapropriação e sobre o depósito feito, que será liberado em favor das partes expropriadas, em procedimento de habilitação, tendo como referência inicial a certidão de matrícula do imóvel em tela, transcrição nº 12.112 do Oficial de Registro de Imóveis do município de Itatiba, (observando-se os requisitos dos incs. II, III e IV do art. 257 do CPC, com prazo de 20 dias para o edital); (b) providencie o INCRA na publicação do referido edital e naquilo que for necessário para sua publicidade, correndo às suas custas as respectivas despesas, devendo comprovar a publicação no prazo de dez dias após a intimação dessa sentença.

Sobre os encargos do processo, não tendo havido contestação, não são devidos honorários advocatícios, nem custas judiciais (art. 30 do DL 3.365/41).

As despesas processuais deverão ser suportadas pela parte expropriante (inclusive quanto às despesas com publicação de editais), uma vez que no seu interesse que foram realizadas.

Pelas razões expostas, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS**, nos termos do art. 487, I do CPC, para: (a) declarar desapropriada a área descrita acima, ou seja, 9,9389 hectares - ha (fl. 136), tal como indicado no memorial descritivo (fls. 133/135), no mapa topográfico elaborado pelo INCRA e no laudo de vistoria e avaliação (LVA) - fls. 272/314v. Referida área será destinada à titulação do “Território Comunidade Quilombola Brotas” ou Comunidade do Cafundó, na forma dos arts. 215-216 da CF/88 e art. 68 do ADCT/88; (b) determinar que o valor depositado e respectivos acréscimos sejam liberados, de forma proporcional, em favor dos réus que comprovarem que eram titulares do domínio/posse da área, mediante alvará, após a publicação do edital e a comprovação da quitação das dívidas fiscais (art. 34 do DL 3.365/41); (c) determinar que, com o trânsito em julgado, seja expedida carta de adjudicação. Conforme o art. 17 do Decreto Federal n. 4.887/03, a titulação aqui prevista será registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos, servindo esta sentença como título



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

hábil para a transferência do domínio às finalidades de interesse social propostas na desapropriação e (d) determinar que os encargos processuais sejam fixados na forma estabelecida na fundamentação dessa sentença.

A expedição do título e o registro cadastral a ser procedido pelo INCRA far-se-ão sem ônus de qualquer espécie (art. 22 do Decreto Federal n. 4.887/03).

A publicação do edital supramencionado fica a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.

Não há condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Relator do Agravo de Instrumento n. 0019133-57.2010.4.03.0000.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

15 MAI 2018

Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto